PROJETO DE LEI Nº 387 , DE 26 DE março DE 2019

PROTOCOLO 02 FOLHAS 6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019
1º Secretário

Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que específica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as montadoras de veículos fabricados no âmbito do Estado de Goiás, obrigadas a fornecer veículo reserva similar, no prazo de garantia de veículo zero quilômetro adquirido, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso de reparos que necessitem mais de 8 (oito) dias úteis, por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

§1º – A obrigação disposta no "caput" somente é valida durante o prazo de garantia contratada para aquisição do veículo.

§2º – O prazo de cessão do veículo reserva será por tempo indeterminado até a efetiva realização do serviço e entrega definitiva do veículo adquirido.

Artigo 2º – Sendo o cliente idoso (a) ou pessoa com deficiência, terá direito a veículo reserva similar, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso do veículo adquirido ficar parado por mais de 4 (quatro) dias por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Artigo 3º – Entende-se como veículo reserva similar aquele que contenha as mesmas características do veículo adquirido, em especial as relativas à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecânica de levantamento dos vidros, tecnologia do câmbio e equipamentos de acessibilidade.

Artigo 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Artigo 5º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

DEP. HUMBERTO AIDAR

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Muitos consumidores optam por comprar veículos zero quilômetro acreditando que assim estarão livres dos defeitos que são comuns em veículos usados, além da sensação de garantia de maior segurança.

Ocorre que, muitas vezes, mesmo decidindo pagar mais caro num carro novo, este não assegura os benefícios almejados, apresentando problemas com poucos dias / meses de uso. Isso vem acontecendo com certa frequência e os consumidores se sentem indignados, já que pagam caro por um veículo novo e se decepcionam com os problemas que surgem após pouco tempo de uso.

Geralmente, quando o problema surge o proprietário imediatamente leva o veículo na concessionária para fazer o reparo. Leva uma, duas, três, várias vezes, realizando troca de peças, regulagens, vistorias, mas, mesmo assim, o problema persiste. Ruídos, entrada de ar pelas portas, problemas nas borrachas e barra de direção, vibrações, rangidos, dentre outros, todos incomodando o consumidor.

Estas idas e vindas às concessionárias, na maioria dos casos os veículos ficam dias e dias em análise, e ainda que ocorram alguns problemas relativos à falta de estoque, importação e fabricação de peças, o consumidor não deve arcar com o ônus de ficar sem o carro que está na garantia de fábrica.

Dessa forma, a medida justa e paliativa será o fornecimento de um carro reserva, em um prazo razoável que não prejudique o consumidor em detrimento de uma falha que não foi causada pelo mesmo.

Esclarecemos que a presente propositura tem sua iniciativa em projeto de lei análogo apresentado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pelo Deputado Dionísio Lins.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação de tal medida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001476

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/03/2019
Projeto : 187 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECER VEÍCULO RESERVA SIMILAR, NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI Nº 187 , DE 26 DE março DE 2019

PROTOCOLO 02 FOLHAS 6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019
1º Secretário

Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que específica.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as montadoras de veículos fabricados no âmbito do Estado de Goiás, obrigadas a fornecer veículo reserva similar, no prazo de garantia de veículo zero quilômetro adquirido, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso de reparos que necessitem mais de 8 (oito) dias úteis, por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

§1º – A obrigação disposta no "caput" somente é valida durante o prazo de garantia contratada para aquisição do veículo.

§2º – O prazo de cessão do veículo reserva será por tempo indeterminado até a efetiva realização do serviço e entrega definitiva do veículo adquirido.

Artigo 2º – Sendo o cliente idoso (a) ou pessoa com deficiência, terá direito a veículo reserva similar, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso do veículo adquirido ficar parado por mais de 4 (quatro) dias por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Artigo 3º – Entende-se como veículo reserva similar aquele que contenha as mesmas características do veículo adquirido, em especial as relativas à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecânica de levantamento dos vidros, tecnologia do câmbio e equipamentos de acessibilidade.

Artigo 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Artigo 5º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

DEP. HUMBERTO AIDAR

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Muitos consumidores optam por comprar veículos zero quilômetro acreditando que assim estarão livres dos defeitos que são comuns em veículos usados, além da sensação de garantia de maior segurança.

Ocorre que, muitas vezes, mesmo decidindo pagar mais caro num carro novo, este não assegura os benefícios almejados, apresentando problemas com poucos dias / meses de uso. Isso vem acontecendo com certa frequência e os consumidores se sentem indignados, já que pagam caro por um veículo novo e se decepcionam com os problemas que surgem após pouco tempo de uso.

Geralmente, quando o problema surge o proprietário imediatamente leva o veículo na concessionária para fazer o reparo. Leva uma, duas, três, várias vezes, realizando troca de peças, regulagens, vistorias, mas, mesmo assim, o problema persiste. Ruídos, entrada de ar pelas portas, problemas nas borrachas e barra de direção, vibrações, rangidos, dentre outros, todos incomodando o consumidor.

Estas idas e vindas às concessionárias, na maioria dos casos os veículos ficam dias e dias em análise, e ainda que ocorram alguns problemas relativos à falta de estoque, importação e fabricação de peças, o consumidor não deve arcar com o ônus de ficar sem o carro que está na garantia de fábrica.

Dessa forma, a medida justa e paliativa será o fornecimento de um carro reserva, em um prazo razoável que não prejudique o consumidor em detrimento de uma falha que não foi causada pelo mesmo.

Esclarecemos que a presente propositura tem sua iniciativa em projeto de lei análogo apresentado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pelo Deputado Dionísio Lins.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação de tal medida.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Fontana
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 04 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
03

PROCESSO N.º : 2019001476
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que especifica.

A proposição dispõe que as montadoras de veículos fabricados no âmbito do Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer veículo reserva similar, no prazo de garantia de veículo zero quilômetro adquirido, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso de reparos que necessitem mais de 8 (oito) dias úteis, por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

A proposição estabelece que entende-se por veículo reserva similar aquele que contenha as mesmas características do veículo adquirido, em especial as relativas à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecânica de levantamento dos vidros, tecnologia do câmbio e equipamentos de acessibilidade.

A justificativa menciona que o fornecimento de um carro reserva é uma medida justa e paliativa para que não prejudique o consumidor em detrimento de uma falha que não foi causada pelo mesmo.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Comissão de Constituição, Justiça... FOLHAS 09

Convém observar, ante o exposto, que a propositura em pauta trata de matéria pertinente à **proteção dos consumidores,** a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Esclareça-se que a medida prevista no presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal, por ter a natureza de norma suplementar em matéria de proteção aos direitos dos consumidores.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Abril de 2019.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

Mtc/Pgg/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1476/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
11
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 07 DE agosto DE 2019.

1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, Encaminha ao Deputado....CHARLES BRITO..., PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 21 de agosto de 2019.

Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
13
Visto

PROCESSO Nº : 2019001476
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar, nos casos em que especifica.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, dispõe sobre a obrigação das montadoras, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecer veículo reserva similar, nos casos em que especifica.

A presente proposição está em harmonia com a Constituição Federal, assim, não há qualquer impedimento de caráter constitucional que obste a sua aprovação.

Por fim, em vista do parecer confeccionado pela Comissão de Constituição e Justiça, adoto-o como meus fundamentos, e, diante da relevância da matéria em questão, opino pela aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE AGOSTO DE 2019.

Charles Bento
Deputado Estadual